



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.093

Recurso n.º - 91.144 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SANTARÉM LTDA.

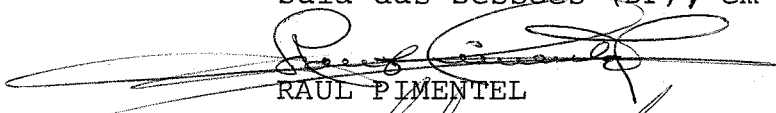
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Omissão de receita presumida à vista da incompatibilidade das importâncias depositadas na conta bancária particular do sócio-gerente frente a receita bruta da pessoa jurídica por ele gerenciada, por si só, não autoriza desclassificar a escrituração da pessoa jurídica obrigada à determinação da matéria tributável pelo lucro real. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SANTARÉM LTDA:

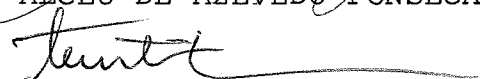
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1987


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13906-000.064/86-57

RECURSO Nº: 91.144

ACÓRDÃO Nº: 101-77.093

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SANTARÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte nos autos deste processo interessada, tempestivamente, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos de ofício para os exercícios financeiros de 1984 e 1985, dizendo-se inconformada com a manutenção da exigência, pelo seu valor integral, como na realidade o foi, porém, sem aduzir quaisquer novas razões à contestação formulada com a petição impugnativa que, simplesmente, requer seja parte integrante do recurso.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se na existência de depósitos bancários em nome do sócio-gerente Sr. Martinho Fernandes Fouto, pessoa física, durante o período-base de 1983, no valor total de Cr\$ 274.156.383,00, em confronto com uma receita bruta declarada no mesmo período de Cr\$ 228.324.848,00; bem como na existência comprovada de obrigações já quitadas no passivo do balanço patrimonial do período em causa, no valor de Cr\$ 23.799.083. Acrescente-se ainda que no período-base de 1983 foi apurado prejuízo, levado à compensação na determinação do lucro real do exercício de 1985, pela importância corrigida de Cr\$ 24.380.466.

Na formalização do crédito tributário cuja exigência se questiona, a autoridade lançadora, depois de reduzir os depósitos bancários em nome do sócio-gerente, pessoa física, para 40% dos valores de origem não comprovada - muito embora no termo de esclare-

Acórdão nº 101-77.093

cimentos a fls. 3 tendo o mesmo Senhor subscrito a informação de que "os depósitos realizados nas contas mencionadas, em seu nome, se originaram de negócios da firma neste interessada, à razão de 75% e 80%— procedeu à desclassificação da escrituração e ao abandono da apuração do resultado do exercício financeiro de 1984 pelo lucro real e adotou a determinação do lucro tributável pelo arbitramento. Colheu, desta feita, na escrituração, a receita declarada, na importância de Cr\$ 228.324.848,00 e a ela somou 40% dos depósitos em nome individual do sócio-gerente, isto é, Cr\$ 109.662.555,00. Sobre os Cr\$ 337.987.403,00, assim obtidos, aplicou 15%, compondo, dessa maneira, a base de cálculo do exercício de 1984. Para o exercício financeiro de 1985, a base de cálculo foi determinada pela glosa da compensação do prejuízo do exercício anterior, na importância de Cr\$ 24.380.466, considerada indevida, à vista do arbitramento do lucro do exercício de 1984, como demonstrado.

Na petição impugnativa, cujos termos são invocados pela ora recorrente como únicas razões de seu recurso, a Interessada se insurge contra o arbitramento do lucro, alegando que, mesmo movimentando as receitas em nome do sócio-gerente, teve prejuízos no período-base de 1983; e conclui não ser necessariamente receita omitida os depósitos efetuados na conta corrente do sócio. Finalizando, requer que, em última instância, seja o lançamento efetuado com base na omissão da receita revelada pelas obrigações já liquidadas, existentes no balanço de 1983.



São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.093

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

A petição recursória não ataca a decisão recorrida. Reedita os termos da petição impugnativa, sem apresentar contra-razões aos fundamentos da decisão da instância singular. Interposta com guarda do prazo legal, contudo, dela tomo conhecimento.

No que tange à exigência contestada, entendo que o crédito tributário que a consubstancia, relativo ao exercício financeiro de 1984, não guarda conformidade com as disposições legais vigentes.

A escrituração comercial e fiscal da contribuinte, segundo dos autos do processo se depreende, não se classifica como imprestável à demonstração do lucro real. Inexistindo os aspectos que a invalidam para os efeitos da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, as diferenças obtidas como receitas não registradas devem ser, simplesmente, acrescidas à apuração do lucro real nela, escrituração, demonstrada.

O arbitramento do lucro, já como por demais afirmado e repetido por este Conselho, é medida extrema, só aplicável quando esgotados todos os meios de apuração do lucro real.

A base do cálculo do crédito tributário questionado, portanto, não resultou da utilização de critério adequado à sua determinação. Mais consentâneo com a realidade fiscal será proceder à conferência dos depósitos bancários em confronto com a documentação da receita registrada. E a parte excedente, se não justificada pelo contribuinte ou seus prepostos, deve ser adicionada ao resultado declarado, como omissão de receita, pois os custos, encargos e despesas correspondentes à receita não registrada, segundo entendimento fiscal consagrado, não há porque não estarem escriturados.



Acórdão nº 101-77.093

Sendo o nosso entendimento que deve ser restabelecida a determinação, pelo lucro real, da base de cálculo do crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1984, o relativo ao de 1985, porque conseqüente da glosa do prejuízo do exercício anterior, fica na dependência daquele restabelecimento, para, o julgamento de sua procedência.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, sem embargo de nova ação fiscal.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.